

**OS BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL SEGUNDO OS MOLDES DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

José Araujo Avelino¹

Ana Flávia Santos de Sousa²

Carolina Souza Ferraz³

Giseli Lima Ferreira de Jesus⁴

Gustavo de Souza Lefundes⁵

Luana Silva Conceição⁶

Micaele Mota Lima⁷

RESUMO

Este trabalho propõe uma discussão a respeito das características dos benefícios da Seguridade Social previstos no ordenamento jurídico brasileiro, onde, são abordados os princípios constitucionais da Seguridade Social, analisando a aplicação dos direitos fundamentais de seguridade social, bem como, discutimos a evolução jurisprudencial dos benefícios da seguridade social. No segundo momento, apresentamos as características dos benefícios da seguridade social e sua aplicabilidade, tendo como metodologia por meio da revisão bibliográfica, obtido através da pesquisa empírica, com suporte da legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Benefícios Previdenciários; Características; Princípios; Aplicabilidade;

¹ Professor e orientador do presente trabalho, realizado pelos discentes identificados e pertencentes ao Curso Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia –UNEB–Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social - E-mail: javelino@uneb.br

² Graduanda do 7º semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX. E-mail: anaflaviacontax2017@gmail.com

³ Graduanda do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX -E-mail: carolinaferraz736@gmail.com

⁴ Graduanda do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX. E-mail: giseli.limaa@hotmail.com

⁵ Graduando do 7º semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX. E-mail: gustavolefundessalette@hotmail.com

⁶ Graduanda do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX. E-mail: luanas.conceicao@yahoo.com.br

⁷ Graduando do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX. E-mail: micaele.lima.8@gmail.com

RESUMEN

Este trabajo propone una discusión sobre las características de las prestaciones de la Seguridad Social previstas en el ordenamiento jurídico brasileño, que aborda los principios constitucionales de la Seguridad Social, analizando la aplicación de los derechos fundamentales de la seguridad social, así como la evolución jurisprudencial de las prestaciones de la seguridad social. En el segundo momento, se presentan las características de los beneficios de la seguridad social y su aplicabilidad, teniendo como metodología a través de la revisión bibliográfica, obtenida a través de la investigación empírica, sustentado en la legislación.

PALABRAS CLAVES: Beneficios de Seguro Social; Características; Principios; Aplicabilidad;

1. INTRODUÇÃO

O sistema de Seguridade Social do Brasil, configura-se uma complexa política pública de proteção social, conforme definida na Constituição Federal (CF) em seu artigo 194 “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

A Seguridade Social é de extrema importância para nossa sociedade, pois é nela onde trabalhadores, principalmente de baixa renda, conseguem ter, pelo menos, o mínimo de renda para sobreviver, onde com a idade que chegam, não conseguem mais cumprir com o seu labor. Lembrando, que a Seguridade Social no Brasil é responsável não só pela aposentadoria, mas também por auxílios-doença, auxílio acidente de trabalho e pelo LOAS, benefícios que são necessários para a sobrevivência de pessoas que passaram ou passam por uma situação inesperada e podem contar com uma renda até sua capacidade voltar a ser estabelecida.

Assim, diante da necessidade de proteção dos seus segurados, temos que a Seguridade Social não é só importante para manter a sobrevivência dos idosos e pessoas com deficiência, mas, também, aos trabalhadores, e serve como uma engrenagem no ordenamento jurídico que faz com que conseguimos de certa forma, diminuir a desigualdade social em nosso País. Também fazendo com que a economia do Brasil se mantenha, atingindo a terceira idade de baixa renda, que se não fosse a aposentadoria, talvez, não teria capacidade de compra e sendo assim, ficando de fora da faixa etária que contribui com

a circulação da moeda. Logo, pretende-se identificar de que maneira os benefícios da Seguridade Social se apresentam na Constituição, Leis, jurisprudência e doutrina. Abordar os princípios constitucionais da Seguridade Social, analisar a aplicação dos direitos fundamentais de seguridade social, bem como, discutir a evolução jurisprudencial dos benefícios da seguridade social.

Este trabalho consiste em estudo teórico acerca das características dos benefícios da Seguridade Social previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Diante do exposto acima, o problema que norteia este trabalho é, de que maneira os benefícios da Seguridade Social se apresentam no ordenamento jurídico brasileiro e como eles são efetivados?

Utilizou-se como método de pesquisa para o presente trabalho a revisão bibliográfica, obtido através da pesquisa empírica, com suporte da legislação. A revisão de bibliográfica constitui um importante instrumento de investigação, que envolve a aplicação de estratégias científicas, com a finalidade de congrega, avaliar criticamente e sintetizar os estudos relevantes à temática abordada que respondam às problemáticas postas na pesquisa.

2. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios da Seguridade Social representam os fundamentos para a orientação e interpretação de um sistema de conhecimento. Eles orientam que as regras de seguridade social devem observar a primazia do trabalho, o bem estar e a justiça social. Nesse sentido, a grande maioria dos princípios da seguridade social estão fixados na Constituição Federal, em seu artigo 193, são eles: Princípio Universalidade da Cobertura e do Atendimento; Princípio Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais; Princípio Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços; Princípio Irredutibilidade do Valor dos Benefícios; Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio; Princípio da Diversidade da Base de Financiamento; Caráter Democrático e Descentralizado da Administração (CASTRO E LAZZARI, 2020, p.89).

O Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento está expresso no art. 194, parágrafo único, inciso I, expõe que a Seguridade Social deve atender a todos que vivem no território nacional e tem direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade. Nesse sentido, a universalidade da cobertura versa sobre a proteção social em sua integralidade e sobre os riscos e contingências que possam gerar o estado de necessidade. Já sobre a universalidade do atendimento representa as ações, prestações e serviços da seguridade social e sua necessidade de atender a todos visando tutelar o titular

do direito, ou seja, toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo de maneira acessível (CASTRO E LAZZARI, 2020, p.89).

Em relação ao Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, este se encontra disposto art. 194, parágrafo único, inciso II da CF/88. Segundo esse princípio, a uniformidade ressalta que há um nível igual de proteção para as populações urbanas e rurais onde os benefícios e serviços são concedidos de forma isonômica garantindo tanto ao trabalhador urbano quanto o rural às mesmas proteções. Sobre a equivalência esta, descreve o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que deverão ser equivalentes, ou seja, na medida do possível observando os diferentes critérios para cálculo dos benefícios previdenciários, dependendo, portanto, do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade dentre outros critérios para base de cálculo (AMADO, 2015, p.26)

O parágrafo único, inciso III, do art. 194 estabelece que, há uma seletividade no que tange às condições de concessão, elegendo os riscos a serem cobertos pelos benefícios.

De acordo com Amado (2015, p.28) “a seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social”.

A distributividade por sua vez, refere-se aos critérios e requisitos instituídos pela lei refere-se aos critérios e requisitos instituídos pela lei, afim de garantir o acesso a proteção social e assim garantindo uma amplitude na concessão dos benefícios previdenciários.

Está previsto na CF/88 no art. 201, parágrafo 2º que diz que, “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, buscando garantir a segurança jurídica dos segurados. Além disso, conforme §4º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988, foi assegurado “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”, sendo assim, através desse artigo há uma proteção em relação valor real do benefício visando proteger os benefícios, dos efeitos negativos da inflação. Em contrapartida o valor nominal refere-se ao valor quantitativo recebido do benefício, que deverá ser mantido. Garantindo, portanto, uma proteção social através da manutenção

de forma segura e instituída por lei aos segurados acerca do benefício que recebem (SANTOS, 2013, p.48).

De acordo com Castro e Lazzari (2020, p.90) a equidade é uma ampliação do princípio da igualdade, onde todos que estão em semelhante situação, devem ter tratamento igual. Desta forma, nem todos participam do custeio da seguridade social de igual maneira. A principal fonte do custeio da seguridade social advém das contribuições sociais, que têm natureza jurídica de tributo. Assim, a equidade aproxima-se do princípio da capacidade contributiva.

O financiamento da seguridade social é de responsabilidade de toda a comunidade, é a aplicação do princípio que faz parte de todos seguimentos sociais, a solidariedade (SANTOS, 2013, p.47). O objetivo é garantir a maior estabilidade da seguridade social, visto que o princípio da Diversidade da Base de Financiamento se dispõe a garantir o equilíbrio do Sistema de Seguridade Social, bem como sua durabilidade.

Diante do último objetivo da constituição da seguridade social, o caráter democrático representa a necessidade de participação das classes que se interessam com a gestão da seguridade. “A gestão da seguridade social é quadripartite, com a participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados” (SANTOS, 2013, p.48). Dessa forma, o Princípio da Diversidade da Base de Financiamento além de buscar garantir equilíbrio e durabilidade para o Sistema da Seguridade Social, por intermédio da captação de recursos de múltiplas fontes, também busca evitar um colapso por falta de custeio de determinado setor. Cabe destacar que os princípios da Seguridade Social estão presente nos três pilares, portanto sua importância, visto que os mesmos oferecem diretrizes fundamentais são responsáveis pela inovação e ampliação do direito nesse seguimento (CASTRO E LAZZARI, 2020, p.90).

3. BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 CARACTERÍSTICAS DOS BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL E SUA APLICABILIDADE

O objetivo dos benefícios do sistema de seguridade social é a proteção do segurado em caso de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego, bem como de seus dependentes,

através da pensão por morte e do auxílio reclusão, além do pagamento do salário-família ao segurado (art. 201, da CF/88).

As prestações previdenciárias são divididas em dois grupos: benefícios e serviços. Podemos afirmar que o benefício é a prestação previdenciária com conteúdo pecuniário (por exemplo, uma aposentadoria), enquanto o serviço não possui essa característica (por exemplo, o serviço social) próprias de concessão, que merecem atenção especial e estudo detalhado. Os benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS possuem características distintas e regras próprias de concessão, que merecem atenção especial e estudo detalhado.

3.2 APOSENTADORIA POR IDADE URBANA E RURAL

A aposentadoria por idade, como o nome já diz, é o benefício devido ao segurado que atingir a idade mínima descrita no art. 48 da Lei 8.213/91 e se subdivide em urbana, rural e híbrida. No que tange a aposentadoria por idade urbana, para que o segurado faça jus ao benefício, segundo essa modalidade, deverá prestar serviços de natureza urbana e atingir a idade mínima de 65 anos para o homem e 62 anos, se mulher (esta idade vai aumentando progressivamente até alcançar os 62 anos); 15 anos de carência (180 contribuições), para mulheres; e 20 anos de carência (240 contribuições), para homens. Já a aposentadoria dos trabalhadores rurais possui regras mais “benéficas” que a dos trabalhadores urbanos. Pois, são mais expostos a riscos por condições climáticas extremas, contato direto com agrotóxicos, alto risco de acidentes no trabalho e entre outros fatores. Por conta disso, os trabalhadores rurais, em geral, conseguem se aposentar um pouco mais cedo do que trabalhadores urbanos. São quatro tipos de espécies de trabalhadores rurais.

Segurado empregado rural, são os trabalhadores que possuem um vínculo trabalhista com um empregador e exercem as suas atividades em um prédio rústico ou em uma propriedade rural. Ou seja, são os trabalhadores rurais com anotação na Carteira de Trabalho. Por isso, a responsabilidade pelos seus recolhimentos é do empregador.

Segurado contribuinte individual rural, são os trabalhadores que prestam serviços eventualmente, sem vínculo de emprego, a um ou mais empregadores. Por exemplo, se enquadram nesta categoria os boias-frias e os diaristas rurais. Estes trabalhadores devem recolher suas contribuições por conta própria, ou seja, por meio das guias de recolhimento.

Trabalhador rural avulso, são os trabalhadores que prestam serviços a diversos empregadores sem vínculo de emprego. Parece um pouco com o contribuinte individual, mas há diferença é que a atividade dos avulsos possui uma intermediação obrigatória do órgão gestor da mão de obra ou do sindicato da categoria.

Segurado especial, são aqueles que trabalham no campo de forma individual ou em regime de economia familiar. Estes trabalhadores têm a atividade rural como meio de vida. Por exemplo, se enquadram nesta categoria os produtores rurais e os familiares do segurado especial, se trabalharem com ele.

Além destes, também são segurados especiais os indígenas, os pescadores artesanais, os extrativistas vegetais e os seringueiros. O segurado especial não precisa contribuir de forma direta com a Previdência Social. O trabalhador só precisa comprovar os 15 anos de exercício da atividade rural. Com a reforma não teve reforma na idade do aposento do trabalhador rural, sendo 60 anos, se homem; 55 anos, se mulher; e 15 anos de carência (180 contribuições), para homens e mulheres. Dessa forma, os trabalhadores rurais conseguem se aposentar 5 anos mais cedo do que os trabalhadores urbanos.

3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser conceituada como um benefício previdenciário prestado ao segurado que completar um determinado tempo de filiação e contribuição à Previdência Social. Neste sentido, para os contribuintes do RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da Emenda nº 20, o período que importava para a concessão do benefício com renda mensal no valor total, era de 35 anos de contribuição no caso dos homens e 30 anos de contribuição no caso da mulheres, além disso, não tinha idade mínima e, ambos tinham que cumprir o mínimo de 180 meses de carência (CASTRO E LAZZARI, 2020, p.497).

A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tinha como requisitos a exigência de 53 anos de idade e 30 anos de contribuição para os homens e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição para as mulheres, além de um período adicional de contribuição correspondente ao pedágio de 40% do tempo que restava para atingir o tempo de contribuição a partir de 16/12/1998.

3.3.1 Extinção da aposentadoria por tempo de contribuição: EC n. 103/2019

A EC n. 103/2019, tinha como objetivo extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a previsão de idade mínima para a prestação do benefício. Portanto, com a EC n.103/2019, para concessão de aposentadoria importa o cumprimento de tempo de contribuição e de idade mínima. Ademais, visando alcançar esta meta, foram criadas normas de transição para os contribuintes que estavam próximos de se aposentarem por meio da norma anterior de aposentadoria por contribuição.

Sobre as regras de transição podemos afirmar que, a Reforma da Previdência estabeleceu novas normas, quais sejam: Regra de pontos na qual só é atribuída aos segurados já inscritos no período da Reforma, sendo necessário o tempo de contribuição de 30 anos para a mulher e 35 anos de contribuição para o homem, além do somatório de idade e contribuição, que resultem em 86 pontos da mulher e 96 pontos do homem. A pontuação será acrescida de um ponto a cada ano, a partir de 01/01/2020, até que chegue nos 100 pontos para as mulheres e 105 para os homens.

Sobre a regra do cálculo do salário do benefício podemos destacar que “o valor da aposentadoria corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres” (CASTRO E LAZZARI, 2020).

Regra de transição dois, onde é composta por tempo de contribuição somada a idade mínima. Esta regra atribui uma idade mínima para a anterior aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, só corresponde aos segurados já filiados na data da Reforma, importando a observação dos requisitos de 30 anos de contribuição e 56 anos de idade, se mulher e 35 anos de contribuição e 61 anos de idade, se for homem. A exigência da idade será acrescida de 6 meses a cada ano, a partir de 01/01/2020, até que chegue em 62 anos para as mulheres e 65 para os homens. O cálculo do salário de benefício é constituído conforme a previsão da Reforma, ponderando 100% dos salários de contribuição desde 07/1994, atribui-se o valor de 60% da média do salário de benefício + 2% para cada ano de contribuição que exceder o período de 20 anos de contribuição para os homens e 15 anos para as mulheres.

Regra de Transição três, onde existe o valor de pedágio de 50% do tempo restante. Esta norma dispõe acerca dos segurados que estavam aguardando o tempo de menos de 2 anos de se aposentarem pelo período de contribuição de acordo com a vigência das normas anteriores à reforma. Portanto, a regra só corresponde aos contribuintes já filiados na data da Reforma, importando observar as condições necessárias, ou seja, 30 anos de contribuição mulher e 35 anos de contribuição homem e a contribuição adicional de 50% sobre o que restava para atingir os primeiros requisitos na data da Reforma.

Regra de Transição quatro, onde o pedágio de 100% do tempo restante. Essa regra refere-se aos segurados de idade mais avançada ou que preferem aguardar mais um pouco para garantir um benefício mais proveitoso do que o do pedágio de 50%. Só é equivalente para os segurados que já filiados na data da Reforma, estabelecendo a cumulação dos requisitos de 57 anos de idade e 30 anos de contribuição para as mulheres, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição para os homens, além da contribuição adicional de 100% para atingir os primeiros requisitos na data da Reforma (CASTRO E LAZZARI, 2020, P. 1010).

Em relação a desaposentação, o STF determinou através do tema 503, que por falta de previsão legal não há possibilidade de desistência de uma aposentadoria para prestação de outra mais vantajosa. “Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade (art. 122 da Lei n. 8.213/1991)” (CASTRO E LAZZARI, P. 1002).

3.4 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (INVALIDEZ)

É um benefício previdenciário concedido por inaptidão ao segurado que, por conta de alguma enfermidade ou inaptidão, não poderá mais cumprir com suas atividades laborais. É cabível este benefício aos segurados que observarem os requisitos da aposentadoria por invalidez, isto é, atingir a carência mínima e ter ficado incapacitado para exercer o trabalho, além disso, importa destacar que o benefício não será concedido se a enfermidade que acometeu o segurado ocorreu antes dele se filiar ao regime. Em seguida, exige-se a carência mínima de 12 meses de contribuição para concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, a legislação desobriga do cumprimento de carência as pessoas com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), etc., conforme a Lei nº 13.135/2015.

Acerca da concessão do benefício, o segurado precisa estar contribuído com o regime da previdência quando ficou incapacitado para o trabalho, ou se não estiver contribuído, que pelo menos esteja no tempo de gratuidade da manutenção da qualidade de segurado. No que se refere a incapacidade, ela precisa ser total e permanente para a atividade laboral, pois se assim não ocorrer a aposentadoria por invalidez será substituída por outro benefício, o auxílio-doença.

A cessação acontecerá o fim da aposentadoria por invalidez se o segurado voltar às suas atividades laborais quando falecer ou no momento que o segurado estiver apto para o trabalho. A cessação é instantânea nas primeiras hipóteses e, na última hipótese, será instantânea, caso o segurado consiga se restabelecer na mesma função que desempenhava antes da enfermidade e se o benefício tiver sido prestado nos últimos 5 anos. No caso do segurado se restabelecer para exercer função distinta da que exercia, será concedida a aposentadoria por invalidez por mais alguns meses.

Ademais, a cessação ocorrerá de forma progressiva, na hipótese do segurado só se restabelecer para o trabalho após 5 anos de recebimento do benefício e se o restabelecimento for fracionado ou quando o segurado estiver apto para realizar atividade distinta do seu habitual. Nessas situações o segurado permanecerá recebendo o benefício completo até 6 meses após o restabelecimento, depois por mais 6 meses continuará recebendo metade do benefício e, após esse tempo, continuará recebendo por mais 6 meses o valor correspondente a $\frac{3}{4}$ dos 50% que estava recebendo antes.

Sobre o valor da aposentadoria por invalidez podemos dizer que: “O salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez é calculado considerando-se os maiores salários de contribuição desde julho de 1994, correspondentes a 80% desse período. Não há aplicação do fator previdenciário.” (PREVIDENCIARISTA, 2021). Não há nenhuma hipótese de redução, porque sobre o valor do benefício calculado aplica-se o coeficiente de 100%.

Com a Reforma, a única modificação no que diz respeito ao benefício da aposentadoria por invalidez, foi a forma de atribuir o cálculo do seu valor. A regra do cálculo do salário de benefício segue a sistemática da Reforma, considerando a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição no PBC (desde 07/1994). De posse desta média, aplica-se o coeficiente de 60% (sessenta por cento) da média do salário de benefício + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de

contribuição para os homens e 15 (quinze) anos para as mulheres. (PREVIDENCIARISTA, 2021). Se a aposentadoria por invalidez por resultante de acidente de trabalho, doença ocupacional, ou doença do trabalho, será aplicado o coeficiente de 100% do valor do benefício, e não os 60%.

3.5 AUXÍLIO DOENÇA: COMUM E PROFISSIONAL

O auxílio-doença representa uma importante ferramenta de benefício previdenciário concedido ao segurado necessitado. É fundamental conhecer as regras de concessão do benefício, visto que auxilia no entendimento dos direitos inerentes ao auxílio-doença, bem como, para a reflexão de outras questões conexas com o referido benefício.

O conhecido mais habitualmente como “auxílio-doença”, hoje denominado benefício por incapacidade temporária, é a percepção de valor devido ao segurado. À sua concessão compreende o preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, e a existência de incapacidade impeditiva para seu trabalho habitual.

Considera-se capacidade impeditiva aquela que ultrapasse 15 (quinze dias consecutivos, em consonância ao Artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, vejamos: “Art. 59. será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Importa aduzir que o benefício em comento não compreende à doença ou lesão anterior ao labor, exceto nos casos de progressão ou agravamento da moléstia, esta limitação vem no sentido de minimizar que segurados se utilizem da doença como causa para concessão. Benefício por incapacidade temporária acidentário (Auxílio-Doença Acidentário). Assim como previsto no anterior, trata-se de benefício previdenciário devido ao trabalhador que se afastar das suas atividades por mais de quinze dias, a diferença é decorrente da doença/lesão incapacitante e da ausência de carência, isto é, tempo mínimo de contribuição, uma vez que seja comprovada associação da doença ao labor.

Além disso, este segurado tem garantia de 12 meses a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio. O acidente de trabalho engloba qualquer evento danoso que culminar em incapacidade em razão do exercício do labor ou a serviço da empresa. As doenças podem ser divididas entre as profissionais e do trabalho, na primeira tem-se que ocorre em virtude da atividade

em si do trabalhador e a constância dela, enquanto que a segunda compreende como fator gerador as condições especiais em que se realiza o trabalho.

O início do pagamento dar-se-á a contar do 16º dia de afastamento dos segurados empregados ou da data de entrada no requerimento administrativo, e nos demais segurados acrescenta-se a data de início da incapacidade. A cessação ocorrerá ou por inexistência da incapacidade ou por conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

3.6 AUXÍLIO RECLUSÃO

O Brasil passou nos últimos anos por um período de recessão econômica, o medo de um possível colapso no sistema previdenciário pôs em xeque os benefícios concedidos aos seus beneficiários e trouxe à tona uma reforma previdenciária. Neste processo, o auxílio-reclusão sempre trouxe dúvidas ao entendimento da população, para que serve esse auxílio, quem são seus beneficiários e qual o período de carência. Analisando de forma clara os pressupostos para concessão do benefício, é importante desmistificar o discurso político e ideológico de este ser um benefício para criminosos. O auxílio reclusão está previsto em lei e tem como objetivo garantir amparo à família do segurado recluso de baixa renda. Tem previsão na Constituição Federal artigo 201. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV –salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado da Previdência Social que vier a ser preso. Até a edição da medida provisória nº 871/2019, tanto os dependentes de presos em regime fechado como em regime semiaberto possuíam direito ao benefício. Com a entrada em vigor da MP, o artigo 80 da Lei 8.213/91 passou a prever expressamente que somente os dependentes do recolhido à prisão em regime fechado terão direito (AMADO, 2019).

Para a concessão do benefício é analisado quem tem o direito, os dependentes do segurado, em ordem de classes excludentes, quais sejam: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Os segurados da primeira classe possuem presunção de dependência econômica, já os demais devem comprová-la.

É importante identificar os requisitos necessários para concessão do benefício, O segurado deve possuir qualidade de segurado na data da prisão, estar recluso em regime fechado ou semiaberto ou cautelarmente, não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário e possuir o último salário de contribuição. O valor da aposentadoria será de acordo com a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994 até o mês anterior seu pedido de aposentadoria.

Outrossim, a jurisprudência já consolidou que o critério econômico é passível de flexibilização ante as características do caso concreto. A partir da Medida Provisória nº 871/2019 instituiu-se carência de 24 meses para o benefício, e determinou-se que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

A duração do benefício dependerá, se o segurado seja posto em liberdade, fuja da prisão ou passe a cumprir pena em regime aberto, o benefício é cessado. Além disto, aplicam-se as regras da cessação da cota-parte da pensão por morte do cônjuge e companheiro no auxílio-reclusão, devendo-se verificar as hipóteses do art. 77, § 2º da Lei 8.213/91. Para o(a) filho(a) o benefício cessará ao completar 21 anos, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Para os demais beneficiários o benefício cessará com seu óbito, se o segurado não for posto em liberdade.

Tema 896/STJ – Para a concessão de auxílio reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Portanto, é possível observar que o auxílio reclusão, embora seja bastante discutido e controvertido socialmente, se apresenta como o único meio de sobrevivência para os dependentes do segurado do INSS de baixa renda, os quais não tem a possibilidade de se manter economicamente sem ajuda deste auxílio.

3.7 PENSÃO POR MORTE

Com amparo legal no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Trata-se de prestação continuada, substituíra da remuneração que o segurado falecido recebia em vida. A pensão por morte poderá ser concedida provisoriamente em caso de morte presumida do segurado, assim declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência, conforme artigo 78 da Lei 8.213/91.

Tendo direito, I) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II) os pais; e III) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Ademais, pertinente salientar que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, consoante o § 2º.

De acordo com a redação do § 4º do artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, devendo a das demais ser comprovada. Em síntese, três são os requisitos para a concessão da pensão por morte: a) o óbito ou a morte presumida do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido, quando do óbito; e c) a existência de dependentes que possam ser habilitados como beneficiários junto ao INSS

O benefício de pensão por morte é devido a contar da data: a) do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; b) do requerimento, quando requerida após noventa dias; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e d) da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre.

Com a edição da Medida Provisória nº 781/2019, estabeleceu-se que para o filho menor de 16 anos a pensão somente seria concedida a partir do óbito se requerida em até cento e oitenta dias. A renda mensal inicial da pensão por morte corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, conforme artigo 75 da Lei 8.213/91.

Quando o instituidor do benefício for segurado especial, o valor da renda mensal inicial corresponderá ao valor de um salário mínimo. Caso o segurado falecido tenha contribuído facultativamente para o regime previdenciário, o valor da pensão por morte corresponderá à aposentadoria por invalidez que seria devida ao segurado.

A Reforma prevê uma nova forma de cálculo para o valor da pensão por morte. Nessa sistemática a cota familiar é de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado (ou da aposentadoria por incapacidade permanente que faria jus), acrescida de 10% a cada dependente, até o máximo de 100%. A exceção fica por conta dos casos em que exista dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

3.8. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS

É sabido que a concessão de auxílios e benefícios é uma prática inerente de atenção por parte da assistência social, a qual se construiu no campo do direito. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é garantia constitucional prevista no artigo 207 da Carta Magna, regulamentado pela Lei Orgânica Da Assistência Social, comumente referenciado como “Benefício LOAS”, e consiste na percepção de um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que não possuem meios de se prover por si ou por sua família. “Diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável” (AMADO, 2021).

Ressalte-se que o benefício em comento não é previdenciário, mas sim de natureza assistencial, ou seja, não precisa haver vínculo em qualquer regime do Instituto Nacional do Seguro Social. Salienta-se que o termo família é caracterizado de maneira taxativa, nele cabe o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, em conformidade com a Turma Nacional de Uniformização, veja-se:

Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender

o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O mesmo se diga com relação a nova redação conferida ao artigo 16 da Lei 8.213/91 conferida pela Lei 13.146/2015.6-Diante do exposto, conheço do incidente e dou parcial provimento para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art.16 da Lei nº.8.213/91 e no art. 20 da Lei nº.8.742/93, devolvendo os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.(PEDILEF00536973820094013400,RelatorJuizFederalFernandoMoreiraGonçalves,TNU,DOU24.02.2017)

No que tange aos critérios de concessão ao beneficiário na condição de idoso, temos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, regulamentação promovida pelos artigos 20 e 21, da Lei 8.742/93, bem como pelo artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Destaque-se que a idade mínima era prevista em 70 anos, tendo tido uma redução para 67 anos em 1998, e finalmente, na atualidade temos fixada a idade de 65 anos como advento do Estatuto do Idoso.

Além da idade avançada, é requisito indispensável que a renda per capita do requerente e da família esteja dentro do limite previsto, quer seja, inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, de modo a aferir a necessidade e/ou estado de miserabilidade. Importante frisar que o benefício que tiver sido concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

No que concerne à pessoa com deficiência, em conformidade com a Lei 13.146, de 2015, considera-se aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. Para fins de concessão, o longo prazo acima citado, caracteriza-se deficiência a qual corresponde ao prazo mínimo de 02 (dois) anos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado objetivou uma discussão a respeito das características dos benefícios da Seguridade Social previstos no ordenamento jurídico. Onde abordou sobre os princípios constitucionais da Seguridade Social, analisando a aplicação dos direitos fundamentais de seguridade social, bem como, discutiu a evolução jurisprudencial dos benefícios da seguridade social. Neste ponto, é relevante destacar que o sistema de Seguridade Social do Brasil, configura-se uma complexa política pública de proteção social.

Em seguida, foi abordado de forma sistemática as características dos benefícios da seguridade social e sua aplicabilidade. Nota-se a importância dos benefícios seguridade social previstos no ordenamento jurídico socialmente. Nessa perspectiva é possível perceber a necessidade de proteção aos segurados, pois a Seguridade Social tanto é importante para manter a sobrevivência dos idosos e pessoas com deficiência, mas, também, aos trabalhadores. Os benefícios servem como uma engrenagem no ordenamento jurídico que faz com que conseguimos de certa forma, diminuir a desigualdade social em nosso País. Diante disso, da construção deste trabalho, entende-se necessária maiores discussões a respeito do tema que tem grande impacto social.

5. REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Cucurso de Direito e Processo Previdenciário**. Editora: Juspodivm. 14^a. 2021.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Bahia: Juspodium, 2015.

Aposentadoria por invalidez, Previdenciária, 26. abril. 2021. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-por-invalidez/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 20 de abril 2021.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de Julho De 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm Acesso em 28 abril. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho De 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em 28 abril. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23ª edição Rio de Janeiro. 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** Editora: Juspodivm. 15ª. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** Coord. Pedro Lenza. 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.



Artigo recebido em: 06/05/2021

Artigo publicado em: 15/06/2021